
SÍNTESE 2ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO/FISCAL 2017

DATA: 26 (vinte e seis) de Abril de 2017, às 14h00min

LOCAL: Sede ABFA/SINAFER, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar conj.707

PRESENTES:

PARTICIPANTES	EMPRESA / ENTIDADE
Ana Rocha	Etage Ind. Com. LTDA
Anderson Barcellos	STM do Brasil Redutores LTDA.
Halim Abud Neto	Cabanellos / ABFA /SINAFER
Helena Uehoka de Sousa	MMC Metal
Hugo Oyama de Souza	Guhring Brasil Ferramentas
José Lúcio Bitencourt	Guhring Brasil Ferramentas
Karina Alcantara Fritz	Etage Ind. Com. LTDA
Matias P. Calciolari	Iscar do Brasil
Sheila Ap. Prévide	Starrett Ind. Com. LTDA
Thiago Bardella	Sandvik do Brasil S.A
Valter Adam	Sandvik do Brasil S.A

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

A Coordenação do Grupo Tributário/Fiscal da ABFA - Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais e do SINAFER - Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, realizaram no dia 26.04.2017, debate sobre alguns temas tributários escolhidos pelos associados.

Os temas escolhidos para a 2ª Reunião do Grupo Tributário/Fiscal 2017 foram:

1 - EFD REINF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.701/17 - JAN/18

2 - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE 3º - CONSULTA 90/17

3 - MERCADORIA NÃO ENTREGUE / DESTINATARIO - ICMS/SP -

4 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREPONDERANCIA

5 - OUTROS ASSUNTOS FISCAIS (ICMS NA BC DA PIS/COFINS)

PAUTA:

Os coordenadores do Grupo Tributário/Fiscal da ABFA/SINAFER, Srs. Valter Adam e Thiago Bardella, ambos da (SANDVIK), deram início a reunião agradecendo à presença de todos os associados.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário e em seguida o grupo partiu para os debates dos temas sugeridos.

1 – EFD REINF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.701/17 - JAN/18

Dando início aos trabalhos, Thiago Bardella informou aos presentes que foi instituída, por meio da Instrução Normativa 1.701/17 da RFB, a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, conhecida pela sigla EFD-Reinf, enfatizando que se trata de um complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e_social) e contempla todas as retenções do contribuinte sem relação com o trabalho, bem como as informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas.

Em seguida, apresentou os contribuintes que ficam obrigados a adotar tal módulo, dentre eles estão:

- Pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;

- Pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da CPRB;
- Produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- Associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- Empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- Entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e
- Pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

A obrigatoriedade de envio da EFD-Reinf, será a partir de 1º de janeiro de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a partir de 1º de julho de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

A EFD-Reinf contemplará informações que hoje são transmitidas pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

- As informações da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que hoje são prestadas pelos

contribuintes na EFD-Contribuições, também passarão a ser prestadas na EFD-Reinf.

- Aos serviços tomados e/ou prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- Às retenções na fonte de IR, CSLL, COFINS e PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas;

Em conjunto com o eSocial, a EFD-Reinf vem com o intuito de substituir diversas obrigações acessórias impostas aos contribuintes e empregadores, tais como a DIRF, a GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), essas duas últimas instituídas pelo Ministério do Trabalho.

Antecipadamente, a Receita Federal do Brasil (RFB) já liberou um Leiaute em versão beta, que posteriormente será alterada por versões melhoradas, e que tem dois principais objetivos:

- Fomentar a construção coletiva do SPED; e
- Dar oportunidade para que as empresas se preparem gradualmente para adaptar seus sistemas à essa nova obrigação acessória.

Dessa forma, os contribuintes já podem se antecipar quanto às manutenções que serão necessárias para que seus sistemas consigam atender as exigências dessa nova obrigação acessória.

2 – IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE 3º - CONSULTA 90/17

A solução de consulta nº 90, de 25 de janeiro de 2017, (O imposto sobre a importação - ii ementa: importação por conta e ordem de terceiros. importação por encomenda. uso de marca. identificação do cliente nas mercadorias), não se considera por conta e ordem de terceiros, a operação de importação em que o importador utiliza recursos próprios, realiza a negociação com o fornecedor estrangeiro e arca com todo custo e risco da operação. A importação de mercadorias com a marca de determinada montadora de veículos, observando-se que o importador deve ter a autorização de uso de marca, não caracteriza, por si só, uma

importação por encomenda, pois as mercadorias podem ser revendidas a diferentes clientes no Brasil.

No entanto, se nessa operação as mercadorias vêm identificadas com o nome empresarial ou o CNPJ específico do cliente a quem serão revendidas, pode-se inferir que se trata de importação por encomenda, pois a utilização regular dos dados de terceiro, só é possível se a importação for realizada para atender a fornecimento previamente acordado entre o importador e a empresa adquirente, ainda que não haja contrato formal e escrito entre as partes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 12; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006.

3 – MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATARIO - ICMS/SP – CONSULTA 14.754/16

Diante do exposto, foi informado que a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 54, § 3º do Convênio s/nº de 70 e no Artigo 453 do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Nas operações denominadas “retorno de mercadorias” e a “devolução de mercadorias”, a distinção é que o retorno de mercadoria não se confunde com devolução de mercadorias, isso porque a devolução pressupõe que a mercadoria tenha sido entregue ao destinatário, e que este dê entrada da nota fiscal correspondente em seus livros fiscais, mas posteriormente, por qualquer motivo devolve a mercadoria para o fornecedor. Neste caso, o destinatário da mercadoria promove à sua devolução emitindo nota fiscal com a tributação pertinente, já que a operação de devolução tem por objetivo anular os efeitos da operação anterior.

No caso de retorno de mercadoria não entregue, esta nem sequer é recebida pelo destinatário, ou seja, pode ocorrer do transportador não encontrar o destinatário, ou este quando a mercadoria chega em seu estabelecimento a analisa e, verificando que há alguma irregularidade, não a recebe.

Já na operação “transporte das mercadorias no retorno”, a mercadoria deve retornar ao estabelecimento de origem com a mesma nota fiscal que acobertou o trânsito na remessa. Para tanto, no verso da primeira via do referido documento fiscal deverá ser aposta declaração, pelo transportador ou pelo destinatário, sobre os motivos que levaram a mercadoria a não ser entregue. Fundamentação: art. 453, parágrafo único do RICMS/SP.

Os procedimentos adotados pelo recebedor da mercadoria, nesse caso, o estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- emitir nota fiscal para documentar a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando os dados identificativos do documento fiscal original;
- manter arquivada a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação em seu verso sobre o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue ao destinatário;
- mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou na segunda via do formulário contínuo, conforme o caso;
- exibir ao Fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

No entendimento da Secretaria da Fazenda, conforme Resposta à Consulta nº 14.762/2016, de 20 de fevereiro de 2017:

"(...), diz:

5. Nesse sentido, em se tratando de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, devem ser observados os procedimentos dispostos no artigo 453 do RICMS/2000.

6. Em relação aos campos Remetentes (Emitente) e Destinatário da Nota Fiscal emitida na entrada das mercadorias devolvidas, em conformidade com o artigo 453, I, do RICMS/2000, informa-se que os dados dos clientes que se recusaram a receber a mercadoria não deverão aparecer

nos mencionados campos, ainda que essa operação se caracterize como "devolução", uma vez que ele não recebeu a mercadoria em questão.

7. Sendo assim, nesse caso, a Consulente é a emitente do documento fiscal e também a destinatária das mercadorias, portanto, são os dados da Consulente que deverão estar consignado nesses campos (Remetente e Destinatário).

8. Por oportuno, é importante registrar que o artigo 453, III, do RICMS/2000 estabelece que o contribuinte deve mencionar a situação ocorrida na via presa do bloco da Nota Fiscal. Contudo, tendo em vista que a Consulente emite Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, essas informações, juntamente com os dados identificativos do documento fiscal original, deverão ser consignados no campo "Informações Adicionais" da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à entrada."

Na CFOP a ser utilizada nas operações de retorno de mercadorias não entregues (recusa de mercadoria), a Sefaz/SP orienta a utilização dos CFOPs relativos à devolução, tais como: 1.201/2.201/3.201; 1.202/2.202/3.202; 1.411/2.411, essa orientação foi divulgada por meio da Resposta à Consulta nº 14.754/2016, de 20 de fevereiro de 2017:

"(...)

8. Nesse sentido, em se tratando de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, devem ser observados os procedimentos dispostos no artigo 453 do RICMS/2000.

9. Dessa feita, ressalta-se que o CFOP a ser consignado em Nota Fiscal é o 1.410/2.410 (devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária) ou 1.201/2.202 (devolução de venda de produção do estabelecimento), ou ainda 1.202/2.202 (devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ou 1.411/2.411 (devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), conforme o caso.

4 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREPONDERANCIA - OUTROS ESTADOS

O Dr. Halim José Abud Neto, assessor tributário da ABFA/SINA FER, tendo em vista a Portaria CAT 133/2015, informou aos presentes que foi protocolado um ofício no dia 31.10.2016, cujo objetivo é a manutenção dos atuais MVA's, bem como a reinstituição do prazo especial de recolhimento do ICMS/ST. Destacou ainda, que foi entregue a cesta de produtos à SEFAZ/SP e protocolado um pedido para prorrogação da data de entrega da pesquisa. Para agilizar o processo, foi enviado também a FIPE à cesta de produtos, para cotação e possível início dos trabalhos.

Valter Adam e o Dr. Halim, aproveitaram a oportunidade para informar sobre o Conference Call, realizado no dia 07.04.2017, onde na ocasião foi debatido sobre os produtos preponderantemente industriais em outros Estados, relatando que ficou definido pelo grupo, a atualização dos Laudos Técnicos apresentados no Pleito do Estado de São Paulo, no ano de 2014, inclusive os que não obtiveram êxitos (Ex. Brocas). Esses Laudos serão utilizados para protocolarmos petições nos Estados que não foram pleiteados na ocasião, seguindo a seguinte ordem de prioridade: 1º Paraná, 2º Rio Grande do Sul, 3º Rio de Janeiro, 4º Santa Catarina e 5º Minas Gerais.

Houve questionamentos quanto à padronização dos modelos de Laudos, e ficou acordado que a secretaria da ABFA, irá encaminhar um modelo a ser seguido pelas empresas envolvidas.

Também foi informado, que é de extrema valia o envio dos Laudos até o dia 15.05.2017, pois, o mesmo será protocolado no final do mês de maio.

5 - OUTROS ASSUNTOS FISCAIS (ICMS NA BC DA PIS/COFINS)

Thiago Bardella informou, que o STF - Supremo Tribunal Federal decidiu que o Governo Federal não pode incluir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), destacando que o ideal diante de tal assunto, é aguardar a definição da forma de utilização, bem como, saber quais os contribuintes terão direito de retroagir por 5 anos.

Valter Adam, dando continuidade aos assuntos diversos colocados em pauta, sugeriu que seria de extrema importância nos trabalhos do grupo

neste ano, ações judiciais no âmbito da previdência social, como salário maternidade, adicionais e gratificações temporárias e alcance da expressão (folha de salários), inclusive sugeriu que seria válido por parte da ABFA/SINAFER uma palestra sobre tais assuntos.

Dr. Halim, em seguida, argumentou que existem alguns temas que em muito contribuirá para os trabalhos do grupo, nos desafios de 2017, dentre eles estão:

- Reforma Tributária (Luiz Carlos Hauly – Paraná);
- Reforma Tributária (Henrique Meirelles; Ministério da Fazenda);
- Reforma Tributária (Grupo de Estudos da FGV);

Por fim, os Coordenadores reforçaram a importância dos envios de sugestões de temas para as próximas reuniões do grupo, também franqueou a palavra a quem quisesse fazer comentários, não mais existindo, novamente foi agradecida a presença de todos.

A reunião foi encerrada às 16h30min.